

PROJETO DE LEI N.º 4.482, DE 2008

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)

Estabelece critérios para a outorga de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens comercial e educativa.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4.451/2008

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a outorga de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens comercial e educativa.

Art. 2º A outorga para execução dos serviços de radiodifusão será precedida de procedimento licitatório, observadas as disposições desta Lei, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas legais e regulamentares em vigor.

§ 1º O processo de outorga, nos termos do edital, destina-se a garantir tratamento isonômico aos participantes e observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da publicidade.

§ 2º Havendo canal disponível no correspondente plano de distribuição de canais, o interessado deverá submeter ao Poder Concedente estudo demonstrando a viabilidade econômica do empreendimento na localidade em que pretende explorar o serviço.

§ 3º Não havendo canal disponível, além do estudo mencionado no parágrafo anterior, o interessado deverá submeter ao Poder Concedente estudo demonstrativo de viabilidade técnica, elaborado segundo normas vigentes, relativo à inclusão de novo canal no correspondente plano de distribuição, na localidade onde pretende explorar o serviço.

§ 4º Havendo condições técnicas que permitam a prestação de um determinado serviço de radiodifusão em determinada localidade, e havendo interessado em prestar o mesmo serviço nessa mesma localidade, o Poder Concedente deverá iniciar os procedimentos necessários à outorga em um prazo máximo de seis meses contados da aprovação dos estudos de viabilidade econômica e técnica previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º A elaboração de estudos relativos à viabilidade econômica do empreendimento e à viabilidade técnica da inclusão do canal para uma determinada localidade, no correspondente Plano de Distribuição, não assegura ao interessado qualquer direito ou vantagem sobre outros que, com ele, se candidatem ao processo de licitação para execução do serviço.

Art. 3º O edital de licitação deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço:

- I objeto da licitação;
- II valor mínimo da outorga de concessão ou permissão;
- III condições de pagamento pela outorga;
- IV tipo e características técnicas do serviço;
- V localidade de execução do serviço;
- VI horário de funcionamento;
- VII prazo da concessão ou permissão;
- VIII referência à regulamentação pertinente;
- IX prazos para recebimento das propostas;
- X sanções;
- XI relação de documentos exigidos para a aferição da qualificação econômico-financeira, da habilitação jurídica e da regularidade fiscal;
 - XII quesitos e critérios para julgamento das propostas;
 - XIII prazos e condições para interposição de recursos;
- XIV menção expressa quando o serviço vier a ser executado em localidade situado na Faixa de Fronteira;
- XV minuta do respectivo contrato, contendo suas cláusulas essenciais;
- XVI percentuais mínimos a serem cumpridos referentes à veiculação de produções culturais, artísticas e jornalísticas locais, regionais e independentes.

4

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de

serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos e de radiodifusão

comunitária.

§ 2º A documentação de habilitação referente aos interessados

na execução dos serviços mencionados no parágrafo anterior será, no que couber, a

mesma prevista no art. 5º desta Lei, acrescida das exigências constantes de normas

específicas.

Art. 4º O procedimento licitatório terá início com a publicação

de aviso no Diário Oficial da União que deverá conter a indicação do local e as

condições para obtenção do texto do edital pelos interessados, bem assim o local, a

data e hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação de

julgamento.

§ 1º O aviso de edital deverá ser publicado com antecedência

de 60 (sessenta) dias da data marcada para a apresentação das propostas.

§ 2º Qualquer modificação no edital exigirá as mesmas

condições de divulgação que foram dadas ao texto original, reabrindo-se o prazo

inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não

afetar a formulação das propostas.

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu

quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma

outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão numa mesma localidade.

§ 4º O procedimento licitatório deverá ser precedido da

publicação, no Diário Oficial da União, de consulta pública acerca do serviço licitado.

Art. 5º Para habilitação exigir-se-á dos interessados

documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação econômico-financeira;

III - regularidade fiscal;

5

IV – nacionalidade e outras exigências relacionadas com os

sócios e dirigentes.

Art. 6º As propostas serão examinadas e julgadas em

conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo:

I – Para a classificação das propostas, serão considerados os

seguintes quesitos:

a) tempo destinado a programas jornalísticos, educativos e

informativos – máximo de dez pontos;

b) tempo destinado a serviço noticioso - máximo de dez

pontos;

c) tempo destinado a programas culturais, artísticos e

jornalísticos a serem produzidos e gerados na própria localidade ou no município à

qual pertence a localidade objeto da outorga – máximo de vinte pontos;

d) prazo para início da execução do serviço objeto da outorga,

em caráter definitivo – máximo de dez pontos;

e) preço pela outorga – máximo de cinqüenta pontos.

II - Considerando características específicas do serviço,

poderão ser previstos no edital outros quesitos para fins de exame das propostas,

cuja pontuação total não deverá ser superior à dez pontos, situação em que as

pontuações estabelecidas no inciso I serão proporcionalmente reduzidas de modo

que seja mantido o total de cem pontos.

III - Para cada quesito, o edital de licitação estabelecerá:

a) condição mínima necessária a ser atendida;

b) critérios objetivos para a gradação da pontuação, vedada a

comparação entre propostas.

§ 1º A classificação das proponentes far-se-á de acordo com a

média ponderada da valoração obtida pela aplicação do disposto nos incisos I a III

deste artigo, e com os pesos e critérios de gradação estabelecidos no edital, que deverá determinar pontuação máxima de cem pontos.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, a seleção far-se-á, por sorteio, em ato público, para o qual todas as proponentes classificadas serão convocadas.

§ 3º O valor da outorga de concessão ou permissão para executar os serviço será o proposto pela entidade vencedora, que deverá observar as condições mínimas estabelecidas no edital objeto da licitação, concernentes, entre outras, à carência, prazos de pagamento, multas e encargos de mora, devendo ser recolhido pela entidade vencedora ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

§ 4º Do contrato de concessão ou da portaria de permissão constará, como condição obrigatória na execução do serviço, o cumprimento do indicado pela entidade vencedora nos itens de sua proposta relativos às alíneas do inciso I deste artigo.

Art. 7º Dê-se ao art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, a seguinte redação:

"Art 14. Somente poderão executar serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens com fins exclusivamente educativos:

I – a União;

II – Estados, Distrito Federal, Territórios e
Municípios;

III – as universidades brasileiras, públicas ou privadas;

IV – as fundações públicas;

V – as fundações privadas constituídas no Brasil,
cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de
Telecomunicações e demais normas legais.

7

§ 1º As Universidades e Fundações deverão,

comprovadamente, possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para o serviço de

radiodifusão sonora e de sons e imagens com fins exclusivamente

educativos não dependerá da publicação de edital de licitação.

§ 3º Somente poderá ser outorgada autorização para

prestação de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente

educativos para fundação privada caso nenhuma das entidades

previstas nas alíneas I a IV deste artigo manifeste interesse em prestá-lo,

e se a fundação demonstrar vinculação com instituição de ensino." (NR)

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Audiências Públicas realizadas pela Comissão de Ciência e

Tecnologia, Comunicação e Informática desde a criação da Subcomissão Especial

"destinada a analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e

renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens" apontaram a necessidade da revisão dos critérios

aplicados pelo Poder Concedente na expedição de outorgas de serviços de rádio e

televisão.

Diante desse quadro, apresentamos a presente iniciativa

legislativa, baseada no Decreto n^{o} 2.108, de 24 de dezembro de 1996, com o

propósito de suprir algumas lacunas legais pertinentes ao processo de concessão,

permissão e autorização de serviços de radiodifusão.

Cabe salientar que, embora o processo de expedição de

outorgas de radiodifusão já esteja submetido aos mandamentos da Lei nº 8.666, de

21 de junho de 1993, é necessário aperfeiçoar alguns instrumentos específicos

atinentes ao serviço de radiodifusão nas licitações de rádio e TV, como o ajuste do

peso relativo conferido ao valor monetário da oferta e ao tempo destinado a

programas educativos e culturais.

Os principais pontos da proposição elaborada são:

 Fixação do prazo de seis meses para a abertura de processo licitatório para prestação de serviços de radiodifusão, contado a partir da comprovação da viabilidade técnica da sua exploração;

 Necessidade de consulta pública prévia ao processo de licitação para prestação de serviço de radiodifusão;

 Previsão, no edital de licitação, de percentuais mínimos de regionalização da produção cultural, artística e jornalística e de produção independente a serem cumpridos pela emissora vencedora;

 Aumento do peso relativo, nos processos licitatórios, do tempo destinado a: a) programas jornalísticos, educativos e informativos; b) serviço noticioso, e c) programas culturais, artísticos e jornalísticos a serem produzidos e gerados na própria localidade da outorga;

 Redução do peso relativo, nos processos licitatórios, do prazo para início da execução do serviço objeto da outorga em caráter definitivo e do valor da oferta para a outorga;

 Possibilidade da exploração dos serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos somente pela União Federal, Estados, Distrito Federal, Municípios e universidades brasileiras, ressalvado o caso de manifesto desinteresse dos entes mencionados. Nessa circunstância, a autorização poderá ser outorgada para fundação privada, desde que seja demonstrada vinculação da entidade com instituição de ensino.

Em virtude dos argumentos elencados, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado WALTER PINHEIRO Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.
- Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações FISTEL é constituído das seguintes fontes:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.
- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
 - * Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.
- b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
 - * Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
 - * Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
 - * Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
 - * Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.
 - f) taxas de fiscalização;
 - * Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
 - * Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.
 - h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
 - * Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
 - * Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
 - * Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.
 - 1) rendas eventuais.
 - * Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

•••••	•••••	 •••••	•••••
•••••		 	

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9°, § 2°, do Ato Institucional n° 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA: Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa: a) a União; b) os Estados, Territórios e Municípios; c) as Universidades Brasileiras; d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

- § 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente, possuir recursos próprios para o empreendimento.
- § 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no art. 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art. 15. Dentro das disponibilidades existentes ou que venham a existir, o
CONTEL reservará canais de Televisão, em todas as capitais de Estados e Territórios e
cidades de população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes destinando-os à televisão educativa.

DECRETO Nº 2.108, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

- Art. 1º Os arts. 1º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 1º Os serviços de radiodifusão, compreendendo a transmissão de sons (radiodifusão sonora) e a transmissão de sons e imagens (televisão), a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, obedecerão aos preceitos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, do Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, deste Regulamento e das normas baixadas pelo Ministério das Comunicações, observando, quanto à outorga para execução desses serviços, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
 - Parágrafo único. Os serviços de radiodifusão obedecerão, também, às normas constantes dos atos internacionais em vigor e dos que no futuro se celebrarem, referendados pelo Congresso Nacional."
 - "Art. 10. A outorga para execução dos serviços de radiodifusão será precedida de procedimento licitatório, observadas as disposições legais e regulamentares.
 - § 1º O processo de outorga, nos termos do edital, destina-se a garantir tratamento isonômico aos participantes e observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade.
 - § 2º A decisão quanto à abertura de edital é de competência exclusiva do Ministério das Comunicações.
 - § 3º Havendo canal disponível no correspondente plano de distribuição de canais, o interessado deverá submeter ao Ministério das Comunicações estudo demonstrando a viabilidade econômica do empreendimento na localidade em que pretende explorar o serviço.
 - § 4º Não havendo canal disponível, além do estudo mencionado no parágrafo anterior o interessado deverá submeter ao Ministério das Comunicações estudo demonstrativo de viabilidade técnica, elaborado segundo normas vigentes, relativo à inclusão de novo canal no correspondente plano de distribuição, na localidade onde pretende explorar o serviço.
 - § 5º A elaboração de estudos relativos à viabilidade econômica do empreendimento e à viabilidade técnica da inclusão de canal para uma determinada localidade, no correspondente plano de distribuição, não assegura ao interessado qualquer direito ou vantagem sobre outros que, com ele, se candidatarem ao processo de licitação para a execução do serviço.
 - § 6º O Ministério das Comunicações não elaborará estudo de viabilidade técnica para execução do serviço de radiodifusão por solicitação de interessados, limitando-se a examinar os estudos a ele apresentados.
 - § 7º São considerados tipos de serviço de radiodifusão os de onda média, curta, tropical, de freqüência modulada e de televisão."
 - "Art. 11. Os serviços de radiodifusão, a fim de permitir, no edital de licitação, a adoção de critérios de julgamento que melhor atendam ao interesse público, são enquadrados conforme a seguir:

I - Radiodifusão Sonora:	
1. Onda Tropical	Grupo A
2. Onda Curta	Grupo A
3. Onda Média:	
3.1. Local e regional	. Grupo A
3.2. Nacional	Grupo B
4. Freqüência Modulada:	
4.1. classes C e B (B1 e B2)	Grupo A
4.2. classe A (Al, A2, A3 e A4)	Grupo B
4.3. classe E (E1, E2 e E3)	Grupo C
II - Radiodifusão de Sons e Imagens:	

- 1. classes A e B Grupo B
- 2. classe E Grupo C
- § 1º O enquadramento previsto neste artigo poderá ser alterado pelo Ministério das Comunicações.
- § 2º Não será permitida alteração de características do serviço concedido ou permitido que resulte em modificação do seu enquadramento, salvo situações em que a modificação vise a, exclusivamente, melhor atender a comunidade da localidade para a qual o serviço é destinado."
- "Art. 12. O Ministério das Comunicações, antes de iniciar o procedimento licitatório para outorga de concessão ou permissão para execução de serviços de radiodifusão, se entender necessário, determinará a publicação, no Diário Oficial da União, de consulta pública prévia acerca do serviço pretendido."
- "Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço:
- I objeto da licitação;
- II valor mínimo da outorga de concessão ou permissão;
- III condições de pagamento pela outorga;
- IV tipo e características técnicas do serviço;
- V localidade de execução do serviço;
- VI horário de funcionamento;
- VII prazo da concessão ou permissão;
- VIII referência à regulamentação pertinente;
- IX prazos para recebimento das propostas;
- X sanções;
- XI relação de documentos exigidos para a aferição da qualificação econômico-financeira, da habilitação jurídica e da regularidade fiscal;
- XII quesitos e critérios para julgamento das propostas;
- XIII prazos e condições para interposição de recursos;
- XIV menção expressa quando o serviço vier a ser executado em localidade situada na Faixa de Fronteira.
- XV nos casos de concessão, minuta do respectivo contrato, contendo suas cláusulas essenciais.

- § 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.
- § 2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste Decreto, acrescidas das exigências constantes de normas específicas."
- Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.
- § 1º O aviso de edital deverá ser publicado com antecedência de sessenta dias da data marcada para a apresentação das propostas.
- § 2º Qualquer modificação no edital exige a mesma divulgação que foi dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.
- § 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade."
- "Art. 15. Para habilitação, exigir-se-á dos interessados documentação relativa a:
- I habilitação jurídica;
- II qualificação econômico-financeira;
- III regularidade fiscal;
- IV nacionalidade e outras exigências relacionadas com os sócios e dirigentes.
- § 1º A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:
- a) ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, constando dentre seus objetivos a execução de serviços de radiodifusão, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da assembléia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
- b) comprovante de que obteve o assentimento prévio do órgão próprio se a localidade, objeto do edital, estiver situada na Faixa de Fronteira;
- c) declaração firmada pela direção da proponente de que:
- 1. não possui a entidade autorização para executar o mesmo tipo de serviço, na localidade objeto do edital e que, caso venha a ser contemplada com a outorga, não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- 2. nenhum sócio integra o quadro social de outra entidade executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade objeto do edital, nem de outras empresas de radiodifusão, em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.

- § 2º A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:
- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;
- b) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.
- § 3º A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:
- a) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes CGC;
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da entidade;
- c) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS;
- d) prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei.
- § 4º A documentação relativa aos sócios consistirá em prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita mediante certidão de nascimento ou casamento, certificado de reservista, título de eleitor, carteira profissional ou de identidade, ou comprovante de naturalização ou de reconhecimento de igualdade de direitos civis, para os portugueses.
- § 5° A documentação relativa aos dirigentes consistirá em:
- a) prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita mediante qualquer dos documentos próprios mencionados no parágrafo anterior:
- b) certidão dos cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do de Protestos de Títulos, dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam, ou hajam exercido, no mesmo período, atividades econômicas;
- c) prova do cumprimento das obrigações eleitorais, mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral;
- d) declaração de que:
- 1. não participam da direção de outra executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade objeto do edital, nem de outras entidades de radiodifusão, em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;
- 2. não estão no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargo ou função do qual decorra foro especial.
- § 6º Os documentos mencionados no parágrafo anterior, com exceção dos que tenham validade predeterminada e dos comprovantes de nacionalidade, deverão ser firmados, expedidos ou revalidados em data não superior a noventa dias, anteriores à data de sua expedição.
- § 7º Será inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer dos documentos indicados nos §§ 1º a 6º deste artigo, ou que, em os

- apresentando, não atendam às exigências do edital ou estejam com falhas ou incorreções.
- § 8º Ultrapassada a fase de habilitação das proponentes e abertas as propostas, não cabe inabilitá-las por motivo relacionado com a habilitação, salvo em face de razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o seu término."
- "Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo.
- § 1º Para a classificação das propostas, serão considerados os seguintes quesitos:
- a) tempo destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos máximo de quinze pontos;
- b) tempo destinado a serviço noticioso máximo de quinze pontos;
- c) tempo destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos a serem produzidos e gerados na própria localidade ou no município à qual pertence a localidade objeto da outorga máximo de trinta pontos;
- d) prazo para início da execução do serviço objeto da outorga, em caráter definitivo -máximo de quarenta pontos.
- § 2º Considerando características específicas do serviço, poderão ser previstos no edital outros quesitos para fins de exame das propostas, cuja pontuação não devera ser superior à vinte pontos, situação em que as pontuações estabelecidas no § 1º serão proporcionalmente reduzidas de modo que seja mantido o total de cem pontos.
- § 3º Para cada quesito, o edital de licitação estabelecerá:
- I condição mínima necessária a ser atendida;
- II critérios objetivos para a gradação da pontuação, vedada a comparação entre propostas.
- § 4º Somente serão classificadas as propostas que, além de atenderem ao estabelecido no inciso I do § 3º, obtiverem, pelo menos, a seguinte pontuação:
- I cinquenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo A;
- II sessenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo B;
- III setenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo C;
- § 5° A classificação das proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada da valoração obtida pela aplicação do disposto nos §§ 1° a 4° deste artigo e da valoração da proposta de preço pela outorga, de acordo com os pesos preestabelecidos no edital, observado o que segue:
- I o critério de gradação para a valoração do preço pela outorga será estabelecido em edital, de modo objetivo, vedada a comparação entre propostas, determinando pontuação máxima de cem pontos;
- II para os serviços enquadrados no Grupo A, o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo preponderará sobre o peso relativo à valoração obtida pelo preço pela outorga;

- III para os serviços enquadrados no Grupo B, os pesos relativos à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo e à valoração obtida pelo preço pela outorga serão equivalentes;
- IV para os serviços enquadrados no Grupo C, o peso relativo à valoração obtida pelo preço pela outorga preponderará sobre o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo.
- § 6º Será desclassificada a proposta que contiver oferta de pagamento de valor inferior ao mínimo fixado em edital.
- § 7º No caso de empate entre duas ou mais propostas, a seleção far-se-á, por sorteio, em ato público, para o qual todas as proponentes classificadas serão convocadas.
- § 8º O valor da outorga de concessão ou permissão para executar os serviços será o proposto pela entidade vencedora, que deverá observar as condições mínimas estabelecidas no edital objeto da licitação, concernentes, entre outras, à carência, prazos de pagamento, multas e encargos de mora, devendo ser recolhido pela entidade vencedora ao FISTEL.
- § 9º Do contrato de concessão ou da portaria de permissão constará, como condição obrigatória na execução do serviço, o cumprimento do indicado pela entidade vencedora nos itens de sua proposta, relativos às alíneas do § 1º deste artigo, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 28.
- § 10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175° da Independência e 108° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Sérgio Motta

FIM DO DOCUMENTO